

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10945/001.150/92-16

Sessão de 22 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.896

Recurso nº: 78.246 - PIS/REPIQUE - EXS: 1987 e 1988

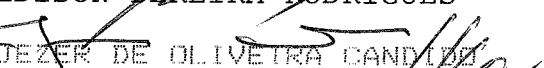
Recorrente: CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

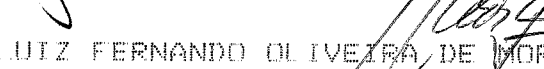
Recorrida: DRF em FOZ DE IGUAÇU - PR.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fática, a decisão de mérito proferida em um deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maríam Seif, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

Processo nº 10945/001.150/92-16

Recurso nº: 78.246

Recorrente: CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Acórdão nº 101-88.896

R E L A T Ó R I O

CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz de Iguaçu - PR., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE, tendo como suporte fático lançamento efetuado na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (cuja cópia encontra-se anexa aos autos).

Nas fases impugnatória e recursal a empresa reitera os argumentos apresentados no processo principal, aduzindo, no recurso, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração face à ausência da descrição dos fatos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que não cabe razão à recorrente quando alega cerceamento do direito de defesa: aos autos foram anexadas cópias de Termo descrevendo as irregularidades

Acórdão nº 101-88.896

detectadas no procedimento fiscal e que ensejaram a presente tributação.

Por sua vez, o presente procedimento apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do IRPJ e, assim, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente processo, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 105.673), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DOU provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.

É o meu voto.



Jézé de Oliveira Candido, relator.

J